

Regulamento da Prática de Ensino Supervisionada (PES)
Cursos de Mestrado que conferem habilitação profissional para a docência
na Educação Pré-Escolar e no Ensino Básico

Os cursos de mestrado em Educação Pré-Escolar e Ensino Básico, lecionados na Escola Superior de Educação (ESE) do Instituto Politécnico de Bragança (IPB), seguem as Normas Regulamentares dos Mestrados, aprovadas para todos os cursos de mestrado acreditados no IPB. Contudo, e nos termos do Artigo 10º das mesmas Normas, cabe ao Conselho Técnico-Científico da Escola, que confere o grau, definir as condições especiais de realização do Estágio Profissionalizante objeto de relatório final, respeitando o disposto nos Artigos 17º e 21º do Decreto-Lei nº 43/2007 de 22 de fevereiro que estabelecem, nomeadamente, que o grau de mestre é conferido ao aluno que obtenha “aprovação no ato público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à Prática de Ensino Supervisionada”, correspondendo esta a um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, que proporcione aos formandos experiências de planificação, ensino e avaliação, de acordo com as competências atribuídas ao docente, dentro e fora da sala de aula.

Artigo 1.º

Âmbito do regulamento

1. Em conformidade com o Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de março (Regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior), o Decreto-Lei nº 43/2007 de 22 de fevereiro (Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário) e as Normas Regulamentares dos Mestrados do IPB, o presente Regulamento define as condições específicas da realização da unidade curricular Prática de Ensino Supervisionada dos cursos de mestrado que conferem habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e no ensino básico.
2. A Prática de Ensino Supervisionada está condicionada à especificidade do domínio de habilitação para a docência e respetiva(s) especialidade(s), cabendo à Comissão Científica de cada mestrado programá-la e geri-la. Condições especiais de organização da Prática de Ensino Supervisionada serão definidas pela Comissão Científica.

Artigo 2.º

Objetivos da Prática de Ensino Supervisionada

1. A Prática de Ensino Supervisionada tem como objetivos:
 - a) conhecer a instituição escolar e a comunidade envolvente;
 - b) aplicar, de forma integrada e interdisciplinar, os conhecimentos adquiridos nas diferentes componentes de formação;
 - c) dominar métodos e técnicas de ensino e aprendizagem, de trabalho em equipa e de organização da escola;
 - d) desenvolver capacidades de análise reflexiva, crítica e investigativa das práticas em contexto;
 - e) habilitar para o exercício da atividade profissional de professor, favorecendo a inserção na vida ativa.

Artigo 3.º

Organização da Prática de Ensino Supervisionada

1. A unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada organiza-se em duas componentes:
 - a) realização de estágio profissional em cada um dos níveis de educação ou ciclos de ensino e disciplinas do domínio de habilitação;
 - b) realização de Relatório Final da Prática de Ensino Supervisionada, apresentado para discussão pública.

2. As Comissões Científicas dos mestrados devem colaborar com a direção da ESE no sentido de identificar estabelecimentos de educação e ensino onde se realize a Prática de Ensino Supervisionada.
3. A Prática de Ensino Supervisionada realiza-se em turmas ou grupos de cada um dos níveis de educação e ciclos de ensino e em cada uma das disciplinas, de acordo com o perfil de docência para que habilita, devendo, se para o efeito tal for necessário, realizar-se em mais de um estabelecimento de educação e ensino, pertencente ou não ao mesmo agrupamento de escolas.
4. A Comissão Científica do mestrado pode dispensar da realização do estágio profissional num nível de educação ou ciclo de ensino e disciplina os alunos que já tenham realizado estágio profissionalizante ou que tenham cinco ou mais anos de experiência de ensino nesse nível de educação ou ciclo de ensino e disciplina.
5. A dispensa referida no número anterior é parcial, devendo o aluno realizar o estágio nos restantes níveis, ciclos ou disciplinas.
6. Os alunos que tenham sido dispensados de realizar o estágio profissional em todos os níveis de educação e de ensino e disciplinas, previstos na unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada do seu curso de Mestrado, devem elaborar o Relatório Final tendo por base um projeto de intervenção na prática letiva.
7. Os alunos de mestrado, que sejam estudantes trabalhadores (Educação Pré-Escolar e Ensino Básico, 1.º, 2.º e 3.º Ciclos), poderão realizar a Prática de Ensino Supervisionada a que estão obrigados na sua Escola/Agrupamento, mas não na sua turma.
8. A realização do estágio profissional em disciplinas ainda não integradas na organização curricular do respetivo ciclo pode ser concretizada através do desenvolvimento de um projeto curricular de ensino implementado nesse nível de ensino, assumindo o professor titular da turma as funções de Orientador Cooperante, neste caso.
9. A unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada deve assegurar ao aluno a aquisição de uma especialização de natureza predominantemente profissional que resulta da aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas unidades curriculares do curso de mestrado e da busca de inovação nas práticas pedagógicas.
10. A unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada termina com a elaboração e entrega do relatório final nos Serviços Académicos do IPB, a qual só poderá ocorrer se a avaliação do aluno no desempenho profissional for positiva, quando o aluno não está dispensado da realização de estágio profissional.
11. O Relatório Final da Prática de Ensino Supervisionada, que será objeto de ato público de defesa, deve ser elaborado individualmente por cada formando e refletir o percurso de formação seguido, a atitude crítica e reflexiva em relação aos desafios, processos e desempenhos do quotidiano profissional experienciado.

Artigo 4.º

Competências do Professor Supervisor e do Orientador Cooperante

1. A Prática de Ensino Supervisionada realiza-se nas escolas de forma integrada e supervisionada pelo(s) Professor(es) Supervisor(es), pertencente(s) à ESE, e orientada pelo(s) Orientador(es) Cooperante(s) das instituições de educação e ensino cooperantes.
2. Ao Professor Supervisor compete:
 - a) prestar o apoio científico e pedagógico ao aluno no âmbito dos objetivos do curso e dos recursos humanos e materiais disponíveis;
 - b) contactar as escolas cooperantes, receber informação acerca do desempenho do aluno, das suas condições de trabalho, da sua assiduidade e de outros aspetos que seja necessário definir para o bom desempenho profissional;
 - c) realizar, pelo menos, três observações em cada ciclo ou, pelo menos, uma observação em cada disciplina, a cada aluno;
 - d) proceder à avaliação quantitativa do aluno nos termos do presente regulamento.
3. Ao Orientador Cooperante compete:
 - a) acompanhar o aluno durante o seu trabalho;

- b) prestar o apoio solicitado no âmbito do protocolo estabelecido;
 - c) contactar o Professor Supervisor para transmitir informação acerca do desempenho do aluno, das suas condições de trabalho, da assiduidade, e outros, sempre que necessário;
 - d) fazer um relatório circunscrito e qualitativo do desempenho do aluno.
4. O Orientador Cooperante deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) posse das competências adequadas às funções a desempenhar e
 - b) prática docente nas respetivas áreas curriculares ou disciplinas, nunca inferior a cinco anos.
5. A escolha do Orientador Cooperante é da responsabilidade do Conselho Técnico-Científico da ESEB, colhida a prévia anuência do próprio e a concordância da direção executiva da escola cooperante.
6. A escolha do Orientador Cooperante obedece aos critérios seguintes:
- a) posse das competências adequadas às funções de orientador de estágio;
 - b) prática docente nas respetivas áreas curriculares ou disciplinas, nunca inferior a cinco anos.
7. A seleção do Orientador Cooperante é feita pelas Comissões Científicas ou pelas Direções dos Cursos respetivos, por delegação do Conselho Técnico-Científico da ESEB, com base nos critérios seguintes:
- 1.º anos de experiência como cooperante da ESEB na mesma área ou disciplina;
 - 2.º formação especializada em supervisão pedagógica e formação de formadores;
 - 3.º anos de experiência como supervisor;
 - 4.º anos de experiência profissional na docência da disciplina ou área curricular.
- Em caso de empate, optar-se-á pelo professor com melhor classificação profissional.

Artigo 5.º

Deveres do Aluno

1. Durante a Prática de Ensino Supervisionada o aluno está sujeito ao Regulamento de Frequência e Avaliação aprovado anualmente pelo Conselho Técnico-Científico da ESE, no que respeita a estágios de ensino.
2. Ao aluno compete:
 - a) desenvolver as experiências de ensino-aprendizagem previamente acordadas no âmbito dos objetivos do curso e do seu próprio plano ou projeto de atividade;
 - b) cumprir as normas vigentes na Escola Cooperante;
 - c) ser assíduo e pontual;
 - d) elaborar o(s) dossiê(s) relativos ao desempenho profissional, onde devem constar a referência ao(s) contexto(s), as planificações, os materiais produzidos e as reflexões fundamentadas;
 - e) elaborar o Relatório Final da Prática de Ensino Supervisionada, nos termos das Normas Regulamentares dos Mestrados do IPB.

Artigo 6.º

Protocolo de Cooperação

1. Cabe ao Diretor da Escola Superior de Educação de Bragança a celebração de protocolos com os estabelecimentos de ensino onde se realiza a Prática de Ensino Supervisionada.
2. Aos alunos trabalhadores-estudantes pode ser autorizada a realização da Prática de Ensino Supervisionada fora de Bragança, desde que seja possível à ESE assegurar a supervisão e estabelecer protocolo de cooperação com um Agrupamento/Escola na área de trabalho do aluno.
3. Para efeitos do número anterior, o aluno deve manifestar essa intenção junto do Presidente da Comissão Científica do Mestrado antes do início do período de estágio respetivo e deve assegurar que a orientação tutórica é efetuada na ESE, em horários compatíveis com o seu estatuto e com o horário do Professor Supervisor.

Artigo 7.º

Aprovação e classificação final na Prática de Ensino Supervisionada

1. A aprovação do aluno na unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada resulta da aprovação no ato público de defesa do Relatório Final e traduz-se na atribuição de uma nota quantitativa, nos termos dos Regulamentos de Frequência e Avaliação da ESE e das Normas Regulamentares dos Mestrados do IPB.
2. Na atribuição da classificação final será ponderada a classificação do desempenho profissional (DP) do aluno durante a Prática de Ensino Supervisionada e a classificação atribuída pelo júri no ato público de defesa do Relatório Final (RF).
3. A decisão de aprovação na unidade curricular de Prática de Ensino Supervisionada depende da avaliação do nível da preparação dos alunos para satisfazer, de modo integrado, o conjunto das exigências do desempenho docente.
4. A avaliação do desempenho profissional do aluno na componente de estágio profissional da Prática de Ensino Supervisionada é da responsabilidade do Professor Supervisor e pondera obrigatoriamente a informação qualitativa prestada pelas escolas cooperantes, através do Orientador Cooperante e do Coordenador do Departamento Curricular ou do Coordenador do Conselho de Docentes ou do professor que desempenhe funções equivalentes, no caso do ensino particular e cooperativo.
 - 4.1. A avaliação desta componente é estabelecida em termos quantitativos e terá em consideração os seguintes elementos:
 - a) a avaliação qualitativa feita pelo(s) Orientador(es) Cooperante(s);
 - b) a autoavaliação qualitativa do aluno;
 - c) o(s) dossiê(s) elaborado(s) pelo aluno.
 - 4.2. O desempenho profissional terá uma única classificação, arredondada ao meio valor.
 - 4.3. No decorrer do estágio profissional o(s) Professor(es) Supervisor(es) vão dando conta aos alunos da apreciação qualitativa que vai sendo feita sobre o seu desempenho profissional, para que o mesmo possa incorporar essa informação e melhorar o seu desempenho.
 - 4.4. Caso a avaliação do desempenho profissional seja negativa, o aluno terá de se inscrever novamente na unidade curricular e repetir todo estágio profissional.
5. Para efeitos do cálculo da classificação final será utilizada a seguinte fórmula:
Classificação final = (3DP + 2RF): 5
6. Caso o aluno tenha obtido dispensa de realização do estágio profissional em todos os níveis e disciplinas, a classificação final dependerá apenas da classificação atribuída pelo júri no ato público de defesa do Relatório Final.

Artigo 8.º

Relatório Final

1. A entrega do Relatório Final para apresentação pública deve obedecer aos procedimentos constantes nas Normas Regulamentares dos Mestrados do IPB, assim como aos prazos e procedimentos aprovados pelo CTC da ESE.
2. Além dos aspetos formais usuais nestes documentos, o Relatório Final deve apresentar, de forma contextualizada, experiências de ensino-aprendizagem realizadas ao longo da Prática de Ensino Supervisionada, abrangendo os vários níveis de educação ou ciclos de ensino e disciplinas do domínio de habilitação, e reflexão crítica sobre as mesmas. Esta reflexão deve ser sustentada na literatura científica, pedagógica e investigativa de referência e em dados da prática, evidenciando a análise crítica da intervenção e dos resultados obtidos.

Artigo 9.º

Casos omissos

Cabe às Comissões Científicas dos Mestrados e ao Conselho Técnico-Científico da ESE resolver os casos omissos, dentro das competências estabelecidas para cada órgão.